



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Processo nº: 0005064-94.2023.8.16.0185

Autor(s): Irmãos Abage & Cia Ltda

Vistos etc.

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se a presente demanda de pedido de Recuperação Judicial formulado por J D Abage Comércio de Materiais Elétricos Ltda, nos termos da petição inicial e documentos juntados nos movs. 1 e 15.

Após a análise dos documentos juntados pela autora, o processamento do pedido de Recuperação Judicial foi deferido no mov. 17. O escritório Barros Martins Advogados Associados foi nomeado para exercer o cargo de Administrador Judicial (Termo de Compromisso mov. 33).

O Edital do artigo 52, §1º da LFRJ foi devidamente publicado no mov. 70 e 76.

A Recuperanda juntou o plano de recuperação judicial no mov. 112.

Os Editais previstos nos artigos 53, parágrafo único e artigo 7º, §2º da LFRJ, foram publicados, respectivamente, nos movs. 162 e 182.

O Edital previsto no artigo 36 da LFRJ foi publicado no mov. 183.

O plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada na data de 10 de janeiro de 2024, nos termos da Ata juntada no mov. 235.

Ante a aprovação do plano de recuperação judicial, em mov. 240 restou determinada à Recuperanda o cumprimento do disposto no artigo 57 da LFRJ.

Proposta de honorários para o pagamento dos honorários do Administrador Judicial homologada no mov. 293.



Novas determinações para o cumprimento do disposto no artigo 57 da LFRJ e apresentação de relatório de situação fiscal, pela Recuperanda, em movs. 377, 423, 530, 578, 585 e 598.

Em mov. 650, a Recuperanda, ante a situação econômico-financeira das empresas, pugnou pela convalidação da recuperação judicial em falência, tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento das atividades.

O Administrador Judicial, mov. 653, e o Ministério Público, mov. 657, concordaram com a convalidação da recuperação judicial em falência.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação:

Trata-se a demanda de Recuperação Judicial proposta pela empresa J D Abage Comércio de Materiais Elétricos Ltda, na qual a devedora pugna pela decretação de falência, ante a impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais e a inexistência de fluxo de caixa para fazer frente as suas despesas e pagamento dos credores.

O artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 fixa:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Em que pese a dicção legal, é preciso fixar que a promoção da preservação da empresa não é objetivo único, estanque e absoluto a ser perseguido no processamento da Recuperação Judicial, uma vez que o instituto não deve servir a preservar empresas que evidentemente não apresentam condições de recuperabilidade ou, no extremo, visem cometer ilegalidades e fraudar credores.

Ou seja, não deve dar guarida a empresas que não estejam em atividade ou, estando, não apresentem resultados capazes de fazer frente aos: i) créditos sujeitos à Recuperação Judicial; ii) aos créditos extraconcursais; iii) aos encargos e créditos naturais do exercício pleno de sua atividade; iv) aos créditos fiscais.

Em caso de insolvência, mesmo que presumida, a solução encontrada pela lei é a falência, ou seja, retirar a empresa do ambiente social, empresarial e econômico reconhecendo sua inviabilidade e os prejuízos que causa e causará a todos.

Isso porque a recuperação judicial não existe para atender aos interesses da própria empresa e sócios.

A prevalência de interesses públicos, sociais e individuais indisponíveis (ou mesmo disponíveis, quando presente interesse coletivo) no bojo dos feitos falimentares, recuperações



judiciais e extrajudiciais e seus correlatos, resta evidente em face da determinação constitucional em tutelar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV/CF), o direito dos trabalhadores (artigo 7º da CF), a ordem econômica (artigo 170 da CF).

É preciso compreender que as crises que atingem as empresas causam reação em cadeia desencadeadora de danos à toda a conjuntura econômica e à sociedade por diversos fatores, entre eles: i) a inadimplência que traz prejuízo e desajustes à outras empresas que igualmente podem ter sua saúde financeira abalada, verdadeiro processo em cadeia; ii) o desemprego, fator primeiro de desestabilidade social; iii) a desconfiança generalizada do mercado, implicando, por exemplo, em aumento dos juros praticados pelos bancos ou dificuldades para obtenção de crédito comercial; iv) o inadimplemento dos débitos fiscais, que causam prejuízos a toda a sociedade, uma vez que a queda na arrecadação inviabiliza e/ou precariza a atuação estatal; v) a possibilidade de desabastecimento e escassez de produtos.

Como se vê, o interesse primordial da Lei é a preservação da empresa, não para tutelar interesses particulares da própria pessoa jurídica ou dos sócios, mas em defesa da sociedade.

Contudo, se este objetivo se mostra inviável, a solução legal é a extirpação da empresa, pela falência. Por este motivo a lei exige, artigo 53, II, que o Plano de Recuperação Judicial traga a demonstração de sua viabilidade financeira, ou seja, que reste plenamente demonstrado que a recuperanda detém meio de adimplir as obrigações assumidas, como leciona Marcelo Barbosa Sacramone^[1]:

“(...) No plano deverá ser ainda demonstrada a viabilidade econômica da proposta realizada aos credores. O devedor deverá provar que a aplicação dos meios de recuperação pretendida, diante dos demonstrativos financeiros e do fluxo de caixa projetado, permitirá ao empresário satisfazer suas obrigações do modo que previstas no plano. Para tanto, as prestações da dívida, tal qual previstas no plano de recuperação judicial, deverão ser contidas no fluxo de caixa projetado pelo devedor conforme os meios de recuperação judicial a serem aplicados. Além das prestações da dívida submetida à recuperação judicial, as prestações não submetidas, tal como o pagamento dos tributos anteriores e posteriores à recuperação judicial, o recolhimento dos encargos trabalhistas pela prestação de serviço durante a recuperação judicial etc., deverão estar previstas e possíveis de satisfação”.

Pois bem.

Conforme comprova a manifestação das próprias Recuperandas, mov. 650, a empresa não possui mais fluxo de caixa para fazer frente as suas despesas, restando inviável a continuidade das suas atividades.

A ausência de fluxo de caixa e a consequente paralisação das atividades da empresa retira qualquer possibilidade da manutenção deste feito recuperacional, ante a não observância a um dos requisitos previstos no caput do artigo 48, da Lei n. 11.101/2005, que é o de que, no pedido da recuperação judicial, esteja a devedora exercendo a atividade empresarial.



Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho^[2]:

“É decorrência lógica do disposto no art. 48 da LF que apenas o empresário e a sociedade empresária em atividade estão legitimados para o pedido de recuperação judicial. Se a empresa está inativa, não há objeto a se recuperar. O TJSP adotou esse entendimento no Agravo de Instrumento 576.793-4/9-00. No Acórdão, o relator Des. Romeu Ricupero citou a manifestação do Procurador de Justiça Alberto Caminã Moreira, que o sintetiza: ‘É a atividade que merece toda a atenção da lei, pois com o seu exercício vem a produção de bens e serviços, e justifica-se a manutenção da fonte produtora. É a atividade que proporciona emprego aos trabalhadores; é a atividade que pode extrair recursos para o pagamento dos credores. A preservação da empresa tem em vista tudo isso, servindo, assim, de estímulo à atividade econômica. No caso, como não há atividade em desenvolvimento, não há objeto a ser protegido, nem há objetivo a ser alcançado’”.

Sendo assim, não resta outra medida que não seja a convalidação da Recuperação Judicial em falência, já que a inatividade da empresa, por si só, inviabiliza o cumprimento do plano de recuperação judicial da forma como proposto nos autos.

Nestes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.EMPRESA INATIVA POR OCASIÃO DO PEDIDO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão em que restou determinada a convalidação da recuperação judicial em falência. De acordo com o art. 48, caput da Lei n. 11.101/2005, ‘poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos’. In casu, em que pese num primeiro momento o Juízo de origem tenha deferido o pedido, restou constatado pelo administrador judicial que, em verdade, a empresa recuperanda se encontrava inativa, o que se denota, inclusive, por estar com o fornecimento de energia elétrica desativado. A inatividade da empresa inviabiliza o cumprimento do plano de recuperação judicial e infringe o requisito temporal de dois anos de exercício regular de atividade, conduzindo inexoravelmente à decretação da quebra. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO”. (Agravo de Instrumento n. 70074704727, 6ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Sylvio José Costa da Silva Tavares. J. 22.02.2018, dje 26/02/2018).

III – Dispositivo:

Posto isso, ante a comprovada impossibilidade de prosseguimento das atividades das Recuperandas e a perda superveniente de requisito necessário para prosseguimento da Recuperação Judicial, artigo 48, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, convolo a Recuperação Judicial em Falência, decretando a quebra da empresa J D Abage Comércio de Materiais Elétricos Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob n. 76.509.041/0001-70, com sede na Rua Professor Plácido e Silva, n. 219, Parolin, Cep n. 80.220-400.



A Falidas têm como sócio administrador: Sr. Jorge Dib Abage, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil R.G. n. 363.298-9 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF n. 000.074.809-97, residente e domiciliado em Curitiba/PR, na Rua Joaquim da Silva Sampaio, n. 801, Mercês, Cep n. 80.710-630.

Ante a decretação da falência, considerando o disposto no artigo 76 da LFRJ, officie-se imediatamente o Juízo indicado no mov. 630, solicitando o cancelamento do leilão designado nos autos de Execução Fiscal, bem como o levantamento das penhoras incidentes sobre os bens da empresa, uma vez que serão devidamente arrecadados pela Massa Falida.

Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:

I – Nomeio como administrador judicial o escritório Barros Martins Advogados Associados, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimada pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

a) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ).

b) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial:

c.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k, da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

c.2) Informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ.

c.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual.

c.4) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º, § 1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º, § 2º, da LFRJ).

c.5) Arrecadar de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, f e s c.c 108 e 110, todos da LFRJ.



d) Ato contínuo, deverá o Administrador judicial:

d.1) Avaliar os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, g e h, § 1º, da LFRJ).

d.2) Praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial.

Para tanto, deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, j c.c 99, § 3º, e 139, todos da LFRJ).

II – Fixo o termo legal da falência para o 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

III – Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

IV – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ.

a) Cientes os credores que:

a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ).

a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ.

a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

V – Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

VI – Ordeno ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações.



VII – Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

VIII – Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

IX – Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ.

X – Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

XI – Expeça-se edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ.

XII – Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 da LFRJ, instaurem-se, na forma do artigo 7º-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora. Após, intimem-se para que, no prazo de 30 dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. Decorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

XIII – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ.

b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ.

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ.

Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

XIV – Ciência às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ.

XV – Deve a Secretaria:

a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.



b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos.

d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do artigo 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, caput, da LFRJ).

Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente.

XVI – Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias.

Curitiba, 27 de março de 2025.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

[1] Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falências / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

[2] COELHO. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, pg. 173. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

